

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/040.232/90-30

Sessão de 17 de abril de 1997

ACÓRDÃO Nº 101-90.975

RECURSO Nº 83.815 - PASEP. - Exercícios de 1984 a 1989

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

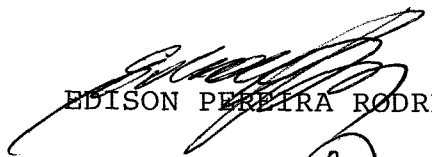
RECORRIDA: D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO. Ocorrendo, com a decisão proferida pela autoridade julgadora singular, alteração do fundamento jurídico do lançamento ou agravamento da exigência anteriormente formalizada, deverá ser devolvido prazo para que o sujeito passivo possa apresentar nova impugnação, sob pena de caracterizar cerceamento do direito a ampla defesa, consagrado pela Carta Magna. Tendo o contribuinte ingressado com Recurso Voluntário para esta Segunda Instância Administrativa, a petição deverá ser apreciada como se Impugnação fora.

Processo que se devolve para os fins devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância e restituir os autos à repartição de origem, a fim de que a petição de fls. 422/448 seja tomada como impugnação no lançamento tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Houve sustentação oral proferida pelo representante legal da empresa Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho OAB/DF nº 1.226.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA,

PROCESSO Nº 10768/040.232/90-30

RECURSO Nº 83.815

ACÓRDÃO Nº 101-90.975

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

RECORRIDA: D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - RJ

R E L A T Ó R I O

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS., Sociedade de Economia Mista, inscrita no C.G.C. -MF sob o nº 33.000.167/0001-01, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01, recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A exigência fiscal decorre das irregularidades descritas na peça básica nestes termos:

"A empresa qualificada no anverso deixou de recolher ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (art. 3º da Lei Complementar nº 08, de 03/12/70), os valores constantes dos demonstrativos de apuração da contribuição em anexo (fls. 08 a 17) que são parte integrante deste Auto de Infração, relativos aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1983 a dezembro de 1988 (artigo 2º, § 3º - III e artigo 4º, da Resolução nº 183, de 27/04/71 do Banco Central do Brasil, artigo 8º, - III, 14 e 15 do Decreto nº 71.618, de 26/12/72 e artigo 1º, - III, § 2º, do Decreto-lei nº 2445, de 29 de junho de 1988).

Tais valores decorrem da diferença entre as base de cálculo por nós calculadas, (SIC) com fulcro no que dispõe o Decreto nº 71.618/72, artigos 14 e 15, que regulamentou a aplicação da Lei Complementar nº 8, de 03/12/70 e alterações contidas nos artigos 1º, III, § 2º e 2º § único alínea "a" do Decreto-lei nº 2445 de 29/06/88 e item I da Resolução nº 01 do Conselho Diretor do Fundo de Participação - PIS/PASEP, considerando as receitas operacionais relacionadas nas Declarações de Rendimentos Pessoa Jurídica apresentadas para os exercícios de 1984 a 1989 e as bases de cálculo consideradas pela empresa para os recolhimentos efetuados a título de Contribuição para o PASEP, no período de janeiro de 1983 a dezembro de 1988, conforme demonstrativos anexos às fls. 77/148 (...).



PROCESSO Nº 10768/040.232/90-30

ACÓRDÃO Nº 101-90.975

Essas diferenças, por sua vez, são os resultado da não inclusão na Base de Cálculo da Contribuição, dos valores indicados, mês a mês, conta a conta, nos Demonstrativos de Apuração da Contribuição para o PASEP anexos de fls. que são parte integrante deste Auto de Infração.

A Base de Cálculo da Contribuição para o PASEP usada pelo contribuinte nos períodos-base de janeiro de 1983 a março de 1988 foi somente a do Faturamento Líquido, ou seja, as Receitas de Vendas mais as Receitas de Serviços, menos os impostos: Único e IPI e Empréstimos Compulsórios, deixando de incluir as demais Receitas Operacionais.

Para se chegar aos valores das bases de cálculo das receitas não incluídas, mês a mês, foi feito o rateio com base no Faturamento Líquido dos Períodos informados pela empresa, anexos fls. 77/148, e o total do ano desse faturamento líquido, estabelecendo-se percentuais os quais foram aplicados nos totais anuais das referidas receitas, que foram extraídas das Declarações de Rendimentos (cópias anexas fls. 152/228), em razão da não apresentação durante à diligência fiscal, dos balancetes mensais.

O presente auto teve origem no Parecer CST/SIPR nº 993, de 20/05/85, referente Processo nº 10168.003039/85-83, encaminhado pela CI nº 39/90 de 26/01/90, de DIVITRI/SRR 7ª Região Fiscal."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 296/303, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja emente tem esta redação:

"PASEP - Constituição da base de cálculo somente com o produto do faturamento líquido com a exclusão, conseqüentemente, das demais receitas operacionais.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 06 de julho de 1992, a contribuinte ingressou com recurso voluntário para esta Segunda Instância Administrativa (fls. 422/448), protocolizado em 05 de agosto seguinte, cujo inteiro teor é lido em Plenário para maior conhecimento por parte dos demais Conselheiro (lê-se).

É O RELATÓRIO.

PROCESSO Nº 10768/040.232/90-30

ACÓRDÃO Nº 101-90.975

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator;

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se constata, a exigência foi inicialmente constituída tendo por base diferença verificada pelo confronto entre as receitas operacionais declaradas pela recorrente, os valores efetivamente tomados para base de cálculo da Contribuição, promovido rateio segundo coeficiente encontrado pela relação entre o faturamento líquido mensal e o montante anual dessa mesma rubrica.

Com a impugnação foram promovidas substanciais alterações em partes essenciais da matéria tributária, principalmente no que se refere à base de cálculo da Contribuição, conforme se constata pela leitura dos mapas, planilhas e da contestação de fls. 369 a 399, cuja conclusão está posta nestes termos:

"Refizemos as bases de cálculos do PASEP, tomando-se como referência, os valores constantes dos balancetes gerais apresentados pela empresa, que são parte integrante deste Processo, conforme demonstrado nos mapas anexos fls. 369/380, feitos os ajustes necessários.

As NOVAS BASES DE CÁLCULOS, que constam das colunas 30- para os de 1983 e 1984; 27- para os anos de 1985 e 1986, e 28- para os anos de 1987 e 1988, estão acrescidas dos valores correspondentes às contas dos subgrupos: 35-17, 35-32 e 35-34, demonstrados nos mapas acima."

Não se trata, como pode parecer à primeira vista, de simples majoração da base de cálculo da Contribuição para o PASEP, mas sim de substancial modificação não só no critério adotado para determinação do *quantum debeatur*, como também na própria base imponível da exação.

Por outro lado, a autoridade julgadora singular, ao decidir o litígio, optou por uma saída simplista que não atende aos requisitos exigidos pela legislação de regência, ou seja, preferiu o julgador monocrático considerar procedente a ação fiscal mantendo, em consequência, a exigência tal qual formalizada através da peça de fls. 01, considerando que teria ocorrido tão somente correções, as quais foram promovidas através dos cálculos de fls. 401 a 404.



PROCESSO Nº 10768/040.232/90-30

ACÓRDÃO Nº 101-90.975

Sem entrar no mérito da natureza das alterações promovidas no lançamento inicial, o certo é que, com vista a permitir que o sujeito passivo possa exercer o mais amplo direito de defesa, deveria ter sido reaberto prazo para apresentação de nova impugnação, o que não restou observado no caso concreto.

É certo que o sujeito passivo apresentou recurso voluntário para este Conselho, podendo o conteúdo ser tomado como razões impugnativas, devolvendo-se os presentes autos à repartição de origem a fim de que a autoridade julgadora de primeiro grau a tome como se impugnação fora.

Registre-se, por oportuno, que ao encaminhar cópia deste Aresto para a contribuinte, a repartição "a quo" deverá dar-lhe ciência de que poderá apresentar razões aditivas, caso entendendo necessário.

Por todo o exposto, voto no sentido de que os presentes autos retornem à repartição de origem, a fim de que a petição de fls. 422/448 seja tomada como impugnação ao lançamento tributário.

Brasília - DF, 17 de abril de 1997.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

